



## **Acórdão 00282/2022-6 - 1ª Câmara**

**Processo:** 02324/2021-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** WAGNER RIBEIRO MASIOLI

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2020 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas informações e documentos encaminhados foi elaborado o Relatório técnico 000005/2022-5, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de WAGNER RIBEIRO MASIOLI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de WAGNER RIBEIRO MASIOLI, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

No mesmo sentido foi elaborada a Instrução Técnica conclusiva 00017/2022-8 que acompanha o entendimento do RT, sendo devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Geral Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, que anui ao posicionamento técnico nos termos do **Parecer 00169/2022-8**.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

## **II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)**

### **II.1 – Contexto Processual**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli.

**Devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

### **II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO**

### II.1.1 – Cumprimento do Prazo

A prestação de contas foi **entregue** em **15/04/2021**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **30/04/2021**, definido em instrumento normativo aplicável.

### II.2 – Análise

#### II.2.1 – Conformidade

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

A Lei 1765/2019 (Lei Orçamentária Anual (LOA) do município), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.584.000,00.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 87,39% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

**Tabela 6 Execução orçamentária da despesa**

**Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Execução</b>	<b>% Execução</b>
Câmara Municipal	1.584.000,00	1.384.238,54	87,39

Fonte: Processo TC 02324/2021-7 - Prestação de Contas Anual/2020 – BALEXOD/PCM

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza

extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

A tabela 9 apresenta uma síntese do Balanço Financeiro:

<b>Tabela 1) Balanço Financeiro</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Saldo em espécie do exercício anterior	76.383,42
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	1.484.893,28
Recebimentos extraorçamentários	433.613,05
Despesas orçamentárias	1.384.238,54
Transferências financeiras concedidas	152.337,86
Pagamentos extraorçamentários	407.394,24
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>50.919,11</b>

Fonte: Processo TC 02324/2021-7 - Prestação de Contas Anual/2020

Com relação ao item 4.3 Execução Patrimonial as alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo positivamente no patrimônio da Câmara.

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

No item 4.5 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou também regularidade nos registros tanto para tanto nas contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal quanto a contribuição do servidor registra-se 100,00% dos valores devidos, evidenciando o cumprimento da obrigação.

Para o item 4.6 Parcelamentos De Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que não houveram parcelamentos no período de 2020.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 5 do relatório técnico sendo observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do

Poder Legislativo (atingiram 2,87% da receita corrente líquida ajustada (R\$ 39.076,50), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo juntada aos autos peça 44.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai da Tabela 19) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, gerado pelo Sistema CidadES, referente à entrega da Prestação de Contas Anual/2020, o valor informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” foi de R\$ 301.008,45.

Do Item 5.1.5 Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42) Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo **não** contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 –Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

Cumprir informar que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 538.920,00, correspondendo a 1,34% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Ainda de acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 933.511,82) das despesas Câmara que ficaram abaixo do limite máximo exigido (R\$ 1.039.425,30).

#### **IV. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 6 RT 00005/2022-5).**

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança

pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.<sup>1</sup>

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

## **V.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL JERÔNIMO MONTEIRO**

Restou manifestado através do Relatório de Atividades do Controle Interno as dificuldades, de ordem financeira e estrutural, encontradas pela UCCI para exercer seu papel no exercício de 2020.

Durante o exercício de 2020, devido às dificuldades financeiras e o atendimento ao limite de gasto com pessoal, não foi preenchido o cargo de Auditor de Controle Interno que impediu a realização de auditoria interna na Unidade Gestora da Câmara Municipal.

O Controle Interno atende a Prefeitura, a Câmara, o RPPS, o Fundo Municipal de Saúde e o SAAE, sendo o controle interno composto por um único servidor, prejudicando as atividades no exercício de 2020.

### **Parecer do Controle Interno**

Importante ressaltar que o Controle Interno da Câmara do município de Jeronimo Monteiro com o intuito de exercer com fidedignidade, eficiência e eficácia suas atividades vem buscando junto à administração pública alternativas para atender a legislação vigente.

Tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados nos itens 1 - Procedimentos de Controle Adotados pelo Controle Interno, 1.3. - Gestão patrimonial, 1.4. - Limites constitucionais e legais, 2.2. - Gestão fiscal, financeira e orçamentária, 2.5. - Gestão Previdenciária, do Relatório e Parecer Conclusivo do

---

<sup>1</sup> Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>



Órgão Central do Sistema de Controle Interno, a prestação de contas da Câmara de Jerônimo Monteiro referente ao exercício de 2020 que conclui opinado pela regularidade das contas.

Extraí-se das informações que as peças orçamentárias, financeiras, patrimonial e de gestão fiscal que compõem a PCA/2020 não foram enviadas a Controladoria do município, as análises ocorrem por relatórios extraídos do sistema informatizado de contabilidade e no sistema do CIDAESWEB do site TCEES, sendo ressalvada pela UCCI;

As auditorias nas outras áreas sugeridas que compõem a PCA no exercício de 2020, não foram realizadas por falta de profissional, situação também ressalvada.

Importante ressaltar que o Controle Interno atende a Prefeitura, a Câmara, o RPPS e o SAAE, que diante das dificuldades financeiras e de atendimento aos índices não foi preenchido o cargo de auditor, sendo o controle interno composto por um único servidor, prejudicando a análise das contas para a PCA 2020.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da máquina pública.

Considerando a abstenção do Controle Interno na análise de alguns itens da IN 68/2020.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço **da UCCI** da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro em cumprir seu papel, diante dos desafios enfrentados no ano de 2020;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo, apresento recomendação a Unidade de Controle Interno responsável pelas informações da câmara de Jeronimo Monteiro que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal e no que tange a emissão do parecer do controle interno recomenda-se, para as próximas contas, que o mesmo siga os parâmetros apresentados na Instrução Normativa TC 43/2017 desta Corte de Contas.

Quanto ao Poder Legislativo Municipal que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Assim sendo, pode-se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00005/2022-5 e na Instrução Técnica Conclusiva 00017/2022-1, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2020, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Wagner Ribeiro Masioli, julgadas regulares, sem prejuízo as Contas das recomendações expedidas.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 00196/2022-8 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

#### **IV – DO JULGAMENTO**

##### **IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)**

###### **Responsável:**

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas **REGULARES**, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio sem comprometimento da expedição das recomendações sugeridas.

#### **V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00005/2022-5 e Instrução Técnica Conclusiva 00017/2022-8.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2020 do

**Senhor Wagner Ribeiro Masioli, gestor** da Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

De modo a fortalecer a Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Jeronimo Monteiro apresento recomendações conforme apresentadas no corpo deste voto, sem prejuízo a análise das contas.

## **VI - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO**

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2020, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao Poder Legislativo de Jeronimo Monteiro sob a responsabilidade do Senhor **Wagner Ribeiro Masioli**.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar transparência na divulgação das informações e na gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, e em nada comprometem o julgamento das contas.

## **VII - CONCLUSÃO**

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

### **1. ACÓRDÃO TC-282/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Jeronimo Monteiro, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Wagner Ribeiro Masioli**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>3</sup> da mesma lei.

**1.2. RECOMENDAR** ao Controle Interno da Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro que:

- Que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal.

**1.3. RECOMENDAR** ao Poder Legislativo do Município de Jeronimo Monteiro que:

- Sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

---

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**